



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

1

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2025

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES COMO UNIDADES MÓVEIS OU FIXAS PARA FINS DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de contêineres como estruturas físicas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços e similares, no âmbito do Município de Santa Teresa – ES.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se contêiner a estrutura modular metálica, de padrão internacional, adaptada para uso comercial ou de serviços, podendo ser:

I – Contêiner fixo: aquele instalado em local permanente, vinculado a alvará de funcionamento por prazo indeterminado;

II – Contêiner móvel ou itinerante: aquele destinado a atividades eventuais ou ambulantes, com instalação por prazo determinado e licença precária, nos termos do Código de Posturas.

Art. 3º Os contêineres destinados a esses fins deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Possuir projeto arquitetônico aprovado pelo Município;

II – Atender às normas de segurança, acessibilidade, higiene e proteção ambiental, bem como às exigências sanitárias previstas no Código de Posturas e nas legislações específicas sobre comércio de alimentos e vigilância sanitária;

III – Ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries, paredes construídas de material resistente, pisos de material compatível com o uso e a circulação de pessoas;

IV – Possuir alvará de funcionamento específico para uso em contêiner;





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

2

V – Não causar impacto negativo ao trânsito, ao meio ambiente ou à vizinhança;

VI – Respeitar o recuo mínimo e a taxa de ocupação conforme o zoneamento urbano.

Art. 4º É vedada a instalação de contêineres:

I – Em áreas de preservação permanente;

II – Em calçadas ou passeios públicos que impeçam o livre trânsito de pedestres;

III – Nos limites do Sítio Histórico e nas zonas do Centro Histórico (CH) e de Ocupação Controlada do Centro Histórico (ZOCH), salvo nos casos de utilização em eventos de curto prazo, não superiores a 10 dias.

Parágrafo único - As restrições de localização previstas neste artigo não afastam as demais regras de zoneamento e de uso do solo estabelecidas no Código de Posturas e no Plano Diretor, devendo prevalecer sempre a norma mais restritiva.

Art. 5º A licença para instalação será concedida mediante:

I – Requerimento do interessado;

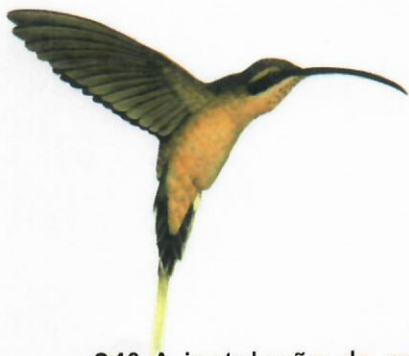
II – Aprovação de projeto que atenda às normas do Código de Obras e do Plano Diretor Municipal, salvo no que tratar do pé direito mínimo do estabelecimento nas áreas restritas aos contêineres que deverão ter no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura.

Art. 6º A aprovação de projeto, concessão de licença de construção e obtenção do Alvará de Funcionamento a tramitação processual seguirá os moldes da legislação vigente, quanto documentações, rito e taxas.

§1º Ficam mantidas as isenções previstas no Código de Posturas Municipais, especialmente para os Microempreendedores Individuais - MEI optantes pelo Simples Nacional.

§2º O alvará específico para contêineres observará os mesmos critérios de isenção ou redução de taxas já previstos na legislação municipal.

Art. 7º A instalação de contêineres móveis ou itinerantes, destinados a atividades eventuais, terá prazo máximo de funcionamento de até 10 (dez) dias, renovável a critério do Município, mediante licença precária, devendo a tramitação processual seguir os moldes da legislação vigente quanto a obtenção de Alvará Provisório.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

3

§1º A instalação de contêineres fixos obedecerá à legislação de uso do solo e terá validade indeterminada, salvo disposição em contrário, devendo a tramitação processual seguir os moldes da legislação vigente quanto a obtenção de Alvará Definitivo.

§2º Em nenhuma hipótese poderá ser criada categoria intermediária não prevista em lei.

Art. 7-A - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas Municipais, sem prejuízo de multa específica a ser regulamentada por decreto, no valor de 105 VRTE a 1.060 VRTE, conforme a gravidade da infração e a reincidência.

Art. 8º As omissões desta Lei serão resolvidas com base no Código de Posturas e no Plano Diretor Municipal, podendo ser regulamentadas por Decreto, sem inovar em matéria reservada à lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, em 10 de Setembro de 2025.


Claudio Giovane Prando Milli
Presidente

